



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2099902-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado ILCO BATISTA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.662

Agravante(s): Município de Mongaguá

Agravado(s): Ilco Batista de Lima

Comarca: Mongaguá - Foro de Mongaguá/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Silvio Roberto Ewald Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Mongaguá. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa do endereço da parte executada nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Possibilidade de acesso aos serviços disponíveis ao Judiciário na tentativa de localização da parte devedora. Inteligência do §1º do art.319 do CPC e do art.4º do Provimento nº61 do CNJ. Observância dos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo, da celeridade e da efetividade. Tentativa de citação por oficial de justiça que se mostra impertinente, 'in casu', dado que o AR retornou com a informação de que o endereço constante da inicial é insuficiente. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.15/17 dos autos de origem que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da parte executada nos sistemas disponíveis ao Judiciário.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) no processamento da execução, deve ser observado o

interesse do credor, em atenção ao disposto no art.797 do CPC; 2) a pesquisa de endereço via sistemas 'online' disponíveis ao Judiciário constitui interesse da justiça, propiciando celeridade e efetividade ao processo; 3) o art.6º do CPC prevê que os sujeitos do processo devem cooperar entre si, sendo desnecessário, para o deferimento do pedido, o esgotamento de diligências extrajudiciais; 4) as Câmaras de Direito Público Especializadas em Tributos Municipais desta E. Corte possuem entendimento uníssono pelo deferimento da pesquisa em situações análogas.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se de execução fiscal no curso da qual, intimada a se manifestar a respeito da tentativa infrutífera de citação da parte executada (AR com informação de que “*endereço insuficiente*” – fl.09 dos autos de origem) a parte exequente pleiteou a “*pesquisa de endereço, caso venha endereço não diligenciado, requeiro envio de nova carta de citação para o(s) executado(s)*” (fls.14).

A r. decisão agravada indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“Vistos.

Intada a manifestar-se sobre o retorno do AR com uma das seguintes informações: ENDEREÇO INSUFICIENTE, NÃO EXISTE O NÚMERO, ENDEREÇO NÃO ENCONTRADO, a exequente requereu pesquisa de endereço para localização do executado, através dos sistemas "on line" de buscas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em que pese o resultado negativo do AR, inexistiram diligências da Fazenda/exequente, no sentido de complementar/corrigir o endereço informado ou no sentido de comprovar nos autos a alteração do endereço original, que justifique nova diligência.

O resultado negativo se deu em razão dos dados incorretos, incompletos ou insuficientes lançados pela Prefeitura na CDA e no sistema (SAJ), no ato de distribuição da execução fiscal, o que inviabilizou a citação via postal, por meio dos serventuários dos Correios.

Não obstante, a parte exequente não pode transferir ao judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores.

As pesquisas para localização de novos endereços ou de patrimônio devem ser promovidas inicialmente pela parte interessada, que possui meios próprios para efetivá-las. Como ente público, a exequente possui amplos poderes, os quais incluem acesso a diversos sistemas para pesquisas, bem como a possibilidade de adesão a convênios específicos para ampliação destes acessos (Receita Federal, DETRAN, ARISP, etc.), incluindo ainda, o poder de polícia.

Isto sem mencionar os sistemas de pesquisa de domínio público, que independem da intervenção do poder judiciário.

No caso de PESSOA JURÍDICA, as informações à respeito da parte poderão ser consultadas por qualquer interessado, por meio de pesquisa no site da JUCESP, a saber: <https://www.jucesponline.sp.gov.br>.

Considerando por fim todas as medidas que estão à disposição da Fazenda Pública Municipal para viabilizar a instrução mais eficiente das suas petições, o que permitiria maior efetividade e celeridade na conclusão do ciclo citatório, não se justifica o pedido de pesquisas ao poder judiciário, ao menos por ora.

Somente após a parte efetivar as pesquisas que lhe competem, o Juízo deve ser acionado para realização de novas diligências ou para analisar a hipótese de citação/intimação por edital, ficando reformulada eventual decisão em sentido contrário.

A ausência de citação nos presentes autos, inviabiliza, por ora, a penhora on line. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)

Deve ser ressaltado que a Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de insucesso da execução, resguardando à exequente o período de suspensão sem a fluência do prazo prescricional.

A suspensão não representa qualquer cerceamento, uma vez que a consulta aos autos é franqueada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça e basta à exequente peticionar demonstrando que localizou o devedor ou seus bens penhoráveis, requerendo o efetivo andamento, para que a execução tenha seu curso retomado imediatamente. Precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido. (AgRg no AI nº 798.905-RS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 16.9.2008); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento Nº 2113081-05.2014.8.26.0000 - Carapicuíba - VOTO Nº 14.304 Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Rel.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 02/12/2002, p. 306).

Diante do insucesso da(s) diligência(s) empreendida(s), considerando que ainda não se formalizou a relação jurídico - processual nos autos, haja vista que a parte executada ainda não foi regularmente citada para os atos e termos da presente ação, suspendo o curso do processo, na forma do Art. 40, da Lei 6.830/80, e determino aguarde-se futura provocação tendente à efetiva solução da execução.

Para que a parte credora possa realizar as pesquisas visando a localização de endereços e/ou o patrimônio, que venham a viabilizar o prosseguimento da execução, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão assinada digitalmente como alvará, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. POR ESTE ALVARÁ, FICA A EXEQUENTE ACIMA IDENTIFICADA, assim como seus procuradores, prepostos ou pessoas que indicar, AUTORIZADA A PROMOVER E SOLICITAR PESQUISAS junto à qualquer instituição de direito público ou privado (instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos), ou quaisquer outras em que porventura diligenciar, em relação ao endereço e à existência de bens e ativos nome do(a)s executado(a)s supramencionado(a)s. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços, bens e valores de titularidade do(a)s executado(a)s supramencionado(a)s.

Este alvará judicial é válido por 05 (cinco) anos, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, decido:

1.1. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da lei 6.830/80.

1.2 O feito prosseguirá mediante provocação da exequente, no caso em que pelos seus próprios mecanismos de buscas e Convênios com o Fisco (Estadual/Federal), forneça o número do CPF/CNPJ válido, indique endereço ou bens.

1.3 Destaca-se, ainda, que não serão apreciados novos pedidos de diligências já realizadas nos autos antes do decurso de prazo de 1 ano, contados da ciência desta decisão, ficando dispensada à serventia lançar qualquer certidão sobre a ocorrência.

1.4 Com vistas à celeridade processual, anoto por oportuno, que deverão os procuradores observar o correto cadastramento das petições de acordo com a sua

natureza.

1.5 Decorrido o prazo de um ano, ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais, lançando-se a movimentação 61613 (Comunicado CG 1789/2017).”

Assiste razão à parte agravante.

Embora a qualificação das partes constitua requisito da petição inicial, o §1º do art. 319 do CPC e o art. 4º do Provimento nº 61 do Conselho Nacional de Justiça preveem que, na falta de informações a respeito da completa qualificação da parte ré, a parte autora poderá requerer ao Juízo as diligências necessárias à sua obtenção, providência que vai ao encontro dos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo e da celeridade processual.

Acrescente-se a isso que, no processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o exequente alcance seu objetivo.

Assim sendo, mostra-se cabível, 'in casu' – no qual **o endereço constante dos cadastros da Municipalidade já foi diligenciado, com informação de endereço insuficiente, razão pela qual é impertinente a tentativa de citação via oficial de justiça** –, o deferimento da pesquisa de endereços.

No mesmo sentido, os precedentes desta C.

14ª Câmara, envolvendo a mesma Comarca:

2071654-76.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: **Mongaguá**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/05/2024

Data de publicação: 10/05/2024

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Mongaguá. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa do endereço da parte executada nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Possibilidade de acesso aos serviços disponíveis ao Judiciário na tentativa de localização da parte devedora. Inteligência do §1º do art.319 do CPC e do art.4º do Provimento nº61 do CNJ. Observância dos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo, da celeridade e da efetividade. Tentativa de citação por oficial de justiça que se mostra impertinente, 'in casu', dado que o AR retornou com a informação de que o endereço constante da inicial não existe. Fazenda Pública dispensada do prévio recolhimento das despesas incidentes, nos termos do art.4º do Provimento nº1.864/2011 e do art.3º, §1º, do Provimento CSM nº2039/2013 deste E. Tribunal. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

2073142-66.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: **Mongaguá**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/04/2024

Data de publicação: 24/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de coleta de lixo – Exercícios de 2020 a 2022 - Insurgência em face de decisão que o concedeu alvará judicial autorizando a Fazenda Pública para que, por si só, requeira informações junto a cada um dos órgãos de informação, para a busca do endereço e/ou patrimônio em nome do executado - Sistemas informatizados disponibilizados ao Judiciário para dar maior celeridade e efetividade aos processos - Cabe ao Poder Judiciário proporcionar meios eficientes para consecução do processo, para obtenção e dados sigilosos – Decisão reformada – Recurso provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada, deferindo-se a pesquisa de endereço pretendida.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator